



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI - UFSJ ESPECIALIZAÇÃO
EM GESTÃO PÚBLICA**

LICITAÇÕES:

A VANTAGEM DO PREGÃO ELETRÔNICO NAS LICITAÇÕES

Cristiane da Trindade Ribeiro

Mat.: 2017200530340

São João Del Rei

2018

CRISTIANE DA TRINDADE RIBEIRO

LICITAÇÕES:

A VANTAGEM DO PREGÃO ELETRÔNICO NAS LICITAÇÕES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de São João Del- Rei como
parte dos requisitos para obtenção do título de
Especialista em Gestão Pública.

Orientador: Profa. Dra. Elizete Antunes Teixeira
Nogueira

São João Del Rei

2018

CRISTIANE DA TRINDADE RIBEIRO

LICITAÇÕES:

A VANTAGEM DO PREGÃO ELETRÔNICO NAS LICITAÇÕES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Federal de São João Del- Rei como parte dos requisitos para obtenção do título de Especialista em Gestão Pública.

Aprovada:

Prof. Mestre André Luis Pierri

Prof. Dr. Elizete Antunes Teixeira Nogueira

Professora Doutora Elizete Antunes Teixeira Nogueira (UFSJ)

(Orientadora)

Dedico este Trabalho de Conclusão de Curso a Deus, que permitiu, apesar das adversidades, que eu pudesse desenvolvê-lo e concluí-lo. E à minha família que muito contribuiu para eu atingir os meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me dado forças suficiente e coragem absoluta para nunca desanimar e por permitir que eu alcançasse mais esse objetivo;

À Universidade Federal de São João del Rei – UFSJ e aos professores do Núcleo do Ensino à Distância, em especial aos professores do curso de Gestão Pública;

Aos meus professores do curso de Gestão Pública por terem conduzidos às transferências dos conhecimentos, mesmo sendo à distância, porém de forma eficiente e efetiva;

A minha mãe que sempre confiou na minha capacidade;

A meu filho pela paciência comigo nos dias de ausência por causa dos estudos;

À professora Elizete Antunes Teixeira Nogueira pelas orientações, pela dedicação e considerações durante a realização desse trabalho;

Por todos que direta ou indiretamente contribuíram para a realização desses estudos, obrigada!

RESUMO

O processo de compras na Administração Pública está regulamentado pela Lei 8.666/93 e demais legislações associadas, as quais estabelecem as modalidades que poderão ser empregadas no processo licitatório. Esse trabalho estudou o processo de compras das empresas por meio da modalidade de “pregão eletrônico”. O trabalho teve como objetivo avaliar as vantagens econômicas decorrentes das licitações realizadas pela internet em comparação com os demais modelos. Por meio desse estudo foi possível constatar que a aquisição de bens e serviços pela modalidade em estudo, pregão eletrônico, apresenta inúmeras vantagens para a Administração Pública em geral. Dentre as vantagens, pode-se destacar: a agilidade do processo licitatório, a desburocratização, o aumento da competitividade e, principalmente, a redução dos custos.

Palavras-chave: Contabilidade Pública. Pregão Eletrônico. Lei 8.666/93.

ABSTRACTO

El proceso de compras en la Administración Pública está regulado por la Ley 8.666 / 93 y demás legislaciones asociadas, las cuales establecen las modalidades que podrán ser empleadas en el proceso licitatorio. Este trabajo estudió el proceso de compras de las empresas por medio de la modalidad de "pregón electrónico". El trabajo tuvo como objetivo evaluar las ventajas económicas derivadas de las licitaciones realizadas por internet en comparación con los demás modelos. Por medio de este estudio fue posible constatar que la adquisición de bienes y servicios por la modalidad en estudio, pregón electrónico, presenta innumerables ventajas para la Administración Pública en general. Entre las ventajas, cabe destacar: la agilidad del proceso licitatorio, la desburocratización, el aumento de la competitividad y, principalmente, la reducción de los costos.

Palabras clave: Contabilidad pública. Pregón Electrónico. Ley 8.666 / 93.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
1.1 Hipótese para o problema de pesquisa	10
1.2 <i>Objetivo geral</i>	11
1.3 <i>Objetivo específico</i>	11
2 REFERENCIAL TEÓRICO	12
2.1 Pregão.....	12
2.2 <i>Licitações</i>	15
2.3 <i>Pregões presenciais</i>	19
2.4 <i>Pregões eletrônicos</i>	21
3 METODOLOGIA	25
4 DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS	26
4.1 Amostras do pregão eletrônico e presencial	26
4.3 <i>Exemplificações do eletrônico e presencial</i>	32
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	35

1 INTRODUÇÃO

Com a modernização e a informatização dos meios de comunicação vislumbrou-se a necessidade de novas soluções para aperfeiçoados procedimentos e as relações entre administradores e administrados. A Administração Pública, por sua vez, inovou utilizando a modalidade de licitação pregão privilegiando a forma eletrônica, pois a sua rapidez de acesso via internet torna célere e transparente o processo de compras pelos órgãos públicos. Logo, é um método que amplia a disputa licitatória, permitindo a participação de um número maior de empresas de diversos Estados na modalidade em que dispensa a presença de fornecedores no espaço físico dos órgãos ou entidades realizadoras do pregão eletrônico.

Dentro da área de Gestão Pública a licitação e modalidades de licitação, serão as questões de interesse da pesquisa.

O controle dos gastos é essencial para a gestão financeira do Governo. Verificandose a constante criação de mecanismos com objetivo de otimização das atividades da administração pública, o governo instituiu uma nova modalidade de licitação denominada de pregão eletrônico que ao lado das modalidades já existentes, destina-se a aquisição de bens e serviços comuns, com o objetivo básico de acelerar o procedimento licitatório.

A despeito da relevância dessa nova modalidade e dada sua novidade em nosso meio, ainda são necessários estudos para conhecer mais detalhadamente sua realidade.

Assim, o estudo desenvolvido teve a finalidade de demonstrar a modalidade de compra eletrônica. O objetivo principal deste trabalho foi discorrer sobre a vantagem do uso do Pregão Eletrônico na Administração Pública. E verificar se o mesmo atinge as premissas pelas quais foi criado de dar a licitação pública mais celeridade, competitividade, transparência e menos burocracia. Ou seja, o presente trabalho discorreu sobre a utilização da modalidade pregão eletrônico, como forma de racionalizar os processos, reduzir custos de aquisição e observar se realmente da forma como é feito, se na prática é vantajoso para a administração pública geral.

O estudo justificou em função que um dos objetivos fundamentais a ser perseguido em gestão pública é o uso racional do dinheiro público. Estes recursos devem ser sempre bem administrados, pois são provenientes dos tributos pagos pela população. Neste contexto, os governos devem buscar o melhor meio de atender as demandas da população com o máximo

de economia e rapidez, com lisura, transparência e principalmente atendendo aos preceitos da legislação. Para atingir um maior nível de controle é necessário racionalizar processos, investir em tecnologia e aprimorar a transparência dos atos governamentais. A utilização do modelo de licitação por pregão eletrônico pretende melhorar a eficiência do sistema de compras, dar mais transparência e acirrar a competição entre os fornecedores a fim de buscar o menor preço de mercado.

Diante do exposto, observou-se que por algum tempo o processo de compras e contratações na Administração Pública, na maioria dos casos, era lenta e pouco competitiva. Os interessados em fornecer bens e serviços para o governo precisavam mobilizar pessoal e recursos para acompanhar os editais publicados nos diários oficiais para identificar oportunidades de negócios. O resultado era o desestímulo à participação das empresas, a obtenção de preços ruins e, principalmente, a desmotivação dos administradores públicos que faziam de tudo para escapar dos procedimentos licitatórios. Será que com o crescimento tecnológico e com o surgimento do pregão eletrônico, a nova modalidade de compra da Administração Pública, que usa a internet para se comunicar com os fornecedores irá mudar esta situação? Será que dará mais transparência aos gastos públicos? Será que irá reduzir os custos de aquisição para poder assim ser mais vantajoso para a administração pública em geral? Diante desses questionamentos foram realizados os estudos.

1.1 Hipótese para o problema de pesquisa

A aquisição e contratação dentro da administração pública são muito importantes para o cumprimento dos propósitos das instituições de administração pública. O pregão vem sendo utilizado pela Administração Pública como forma de possibilitar maior transparência e agilidade no processo licitatório. O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto em regulamento, qualquer que seja o valor estimado da contratação, na qual a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances. Nesse sentido também define Jacoby (2006, p.144) quando diz, “pregão é a modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas e lances em sessão pública”.

A modalidade de Licitação denominada Pregão Eletrônico é regulamentada pela Lei nº 10.520/2002 e regulamentado pelo Decreto 5.450/2005. A habilitação dos licitantes

consiste no recebimento das propostas e documentações dos licitantes. A habilitação deverá contemplar a capacidade jurídica, a capacidade técnica, a idoneidade financeira e a regularidade fiscal do licitante, conforme o art. 27 da Lei de Licitações 8.666/1993.

Diante dessa afirmação, é de extrema importância os procedimentos para levar a cabo tais atos e, levando em consideração o modo de proceder na aquisição e contratação, pergunta-se: os contratos da Administração Pública aderem a esta lei? Contratam por meio dos pregões Eletrônicos que é a melhor maneira de economizar dinheiro público?

1.2 Objetivo geral

O objetivo principal desse trabalho consistiu em abordar o pregão eletrônico, nova modalidade de licitação, que é verificar se o mesmo atinge as premissas pelas quais foi criado de dar a licitação pública mais agilidade, competitividade, transparência e menos burocracia.

1.3 Objetivo específico

Especificamente, procurou estudar o tratamento legal do procedimento à luz da lei de aquisição e contratação da administração pública.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Pregão

Segundo Niebhur (2008) em decorrência do excesso de formalismo e documentos nas compras públicas ocasionados pelos procedimentos licitatórios previstos na Lei nº 8.666/93, surgiu à modalidade pregão, uma ferramenta para preencher as incoerências da Lei Geral de Licitações e aperfeiçoar tais procedimentos.

O pregão é uma modalidade de licitação prevista na Lei 10.520/02 para a aquisição de bens e serviços comuns, que são aqueles que podem ser descritos especificamente no edital com as definições praticadas no mercado. Não é aplicável para contratação de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienação em geral, ou seja, deve ser utilizado para licitações de objetos simples que não demandem especificações técnicas e complexas para serem definidos (BRASIL, 2.002; CAMARÃO, 2006).

O conceito de pregão encontra-se na Medida Provisória nº 2.026/00 (FIGUEIREDO, 2.000) em seu art. 2º.

Art. 2º pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida exclusivamente no âmbito da União, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.

A promulgação da Lei nº 10.520/02 (BRASIL, 2.002) retirou do ordenamento jurídico a eficácia daquela Medida Provisória. Dessa forma, a conceituação em vigor é a constante da Norma expedida em 2002:

“Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002”, institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Essa nova maneira de contratar pode ser conceituada de forma clara e completa, segundo Fernandes, como sendo:

... o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando à execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública presencial ou virtual, reduzir o valor da proposta por meio de lances verbais e sucessivos. (FERNANDES, 2006, p. 455)

O pregão é a forma mais completa de licitar no que se refere à garantia de maior economicidade e de julgar de maneira igual todos os participantes do certame. Embora o pregão seja regulamentado pela Lei nº 10.520/02, de acordo com o descrito em seu artigo 9º, nos casos em que a referida Lei for omissa, aplicam-se subsidiariamente as normas da Lei 8.666/93. E quando essas duas Leis forem contraditórias deve prevalecer a Lei 10.520/02, por ser a específica do pregão (CAMARÃO, 2006; BRASIL, Lei Nº 8.666, 1993).

O Decreto 3.555/00 (BRASIL 2.000) regulamenta o pregão, tratando essencialmente do pregão presencial, apenas no âmbito da União, mas foi o primeiro passo para Administração Pública buscar uma forma de aquisição que revolucionasse e trouxesse mais agilidade nas contratações e aumentasse a competitividade. De todo modo, o pregão não exclui as demais formas de licitação, entretanto possuem características peculiares que o diferencia delas, tornando-o meio mais vantajoso para a Administração Pública comprar, uma vez que o licitante tem a possibilidade de reduzir o valor da proposta durante a sessão.

Conforme Fernandes (2006), na interpretação das regras do pregão, os autores tendem a destacar características que distinguem essa modalidade das demais, e assim, acabam por atribuir características peculiares para esse novo instrumento. Assim, o pregão dispõe das seguintes características:

- Limitação ao uso a compras e serviços comuns;
- Possibilidade de o licitante reduzir o valor da proposta durante o certame, presencial ou virtual;

- Inversão das fases de julgamento da habilitação e da proposta;
- Unificação da fase recursal, no pregão, apenas uma no final do processo licitatório.

Com o pregão primeiro julgam-se as propostas. Apurado, o licitante autor da melhor proposta, passa à análise dos documentos de habilitação dele e só dele. Os documentos de todos os demais nem são analisados. Se os documentos do autor da melhor proposta atender ao pedido no edital, a disputa praticamente se encerra o que confere ostensiva agilidade às licitações regidas sob a modalidade pregão. Enquanto a licitação realizada através do pregão é concluída em torno de quinze ou vinte dias, as realizadas sob as modalidades tradicionais, com bastante frequência, arrastam-se por meses e meses. Outro ponto favorável ao pregão relaciona-se à economicidade, haja vista que a Administração consegue obter, quando utiliza o pregão, sensível redução de preços; ainda, a Administração não precisa publicar as decisões na imprensa oficial (SCARPINELLA, 2003; FERNANDES, 2006; SILVA, 2008).

Nessa modalidade de licitação é necessária uma pessoa para intermediar as negociações, esta pessoa recebe o nome de pregoeiro, ou seja, ela quem é o responsável pelos trabalhos do Pregão e da sua Equipe de Apoio. Esta função somente poderá ser exercida por servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a função, e deverá agir com honestidade, integridade e responsabilidade, em conformidade ao parágrafo único da art. 7º do Decreto nº 3555/00. (BRASIL. Decreto nº 3.555, 2000).

Devem ser observados três critérios em relação há confiança do pregoeiro: sinceridade, competência e responsabilidade, demonstrando transparência na condução do procedimento e conhecimento da matéria e por fim chamando a atenção para a responsabilidade a que todos estão afetos (SANCHES, 2002).

O pregoeiro pode negociar a proposta com o licitante, mesmo encerrada a fase de lances. Nas outras modalidades, o julgamento se inicia pela análise da documentação exigida sob o aspecto jurídico, fiscal, técnico e econômico-financeiro e só depois será examinado o documento que contém o valor da proposta, no qual constam as descrições do objeto e preço. No pregão ocorre o inverso: analisa-se primeiramente a proposta de valor e só depois a documentação, e somente a do vencedor. Sendo assim, o julgamento da habilitação fica restrito apenas a uma (DE BIASE, MENDES, 2008).

2.2 Licitações

Os contratos administrativos devem ser precedidos de formalidades que assegurem moralidade administrativa e igualdade aos interessados em contratar. Para tanto, ordenaram-se as regras e efetivaram-se os procedimentos da licitação pública para selecionar, de maneira legítima, proposta mais vantajosa ao interesse público (AMARAL, 2002).

A palavra licitação pode ser definida através de várias denotações. A maioria está ligada à ideia de oferecer, arrematar, fazer preço sobre a coisa, disputar ou concorrer (MOTTA, 2002).

Di Pietro define licitação como sendo:

O procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para celebração de contrato. (PIETRO, 2003, p. 299)

Para Meirelles licitação é:

O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o poder público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela administração, e atua como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos. (MEIRELLES, 2002, p. 25)

Para Bandeira de Mello:

Licitação, em síntese, é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travam determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada economicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. (MELLO, 2011, p. 528)

Portanto, observando os diversos conceitos apresentados, verificou-se que a licitação reúne um conjunto de procedimentos destinados a permitir à Administração Pública, por meio dos diversos órgãos, a escolha da proposta que apresente mais benefícios e vantagens, dentre as diversas que são apresentadas pelas empresas participantes, sempre garantindo a isonomia entre os licitantes, além de ser um requisito para a realização de obras, contratação de serviços

e realização de compras e alienações no âmbito do setor público, com vistas à celebração de contratos com os licitantes vencedores.

Assim, compreende-se a licitação como um conjunto de procedimentos formais, legalmente embasados, destinados a garantir os princípios constitucionais, destacando-se o da isonomia, utilizada como meio para que a Administração Pública selecione proposta mais vantajosa para contratar e na iniciativa privada e concretize uma contratação que supra suas necessidades (COSTA, 2007).

Mediante a Lei nº 4.401 de 10/09/64, a expressão licitação passou a significar todas as modalidades de procedimentos concorrenciais existentes. Deste conceito foi criada a Lei nº 8.666/93, que ainda se encontra em vigor, em que o termo licitação significa o procedimento administrativo no qual a Administração Pública submissa aos princípios constitucionais que a norteiam, elege a proposta de fornecimento de bem, obra ou serviço mais vantajoso para os cofres públicos (MOTTA, 2002).

Segundo Motta (2002) a referida lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços (inclusive de publicidade), compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A licitação é, via de regra, um procedimento obrigatório para as contratações de todas as entidades mantidas com recursos públicos, entre elas a Administração direta e a indireta, que tenham por objetivo obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações (Lei nº 8.666/93, Arts. 1.º e 2.º e Constituição Federal, Art. 37, XXI).

A licitação pública é obrigatória, exceto em casos de dispensa e inexigibilidade previstos na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993. Sua realização garante a indisponibilidade do interesse público já que o agente público fica restrito a procedimentos legais que afastam a possibilidade de atuarem de acordo com suas próprias vontades (NIEBHUR, 2008).

Segundo Di Pietro (2003) os seguintes princípios básicos que norteiam os procedimentos licitatórios devem ser observados:

- Princípio da Legalidade: esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas, nas normas e princípios em vigor. É de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à Lei nº 367.

- Princípio da Impessoalidade: princípio que obriga a Administração a observar nas suas decisões, critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução do procedimento da licitação.

- Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa: a conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem que ser, além de lícita, compatível com a moral, ética, os bons costumes e as regras da boa administração.

- Princípio da Publicidade: em que qualquer interessado deve ter acesso às licitações públicas e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação, sendo que a publicidade é tanto maior quanto maior for à competição propiciada pela modalidade de licitação.

- Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

- Princípio do Julgamento Objetivo: significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Assim, os princípios constitucionais resumem-se a que os agentes públicos somente podem fazer o que a lei lhes autoriza expressa ou implicitamente; tendo a Administração que tratar a todos os administrados sem discriminações; sendo seus atos calcados na ética, probidade e honestidade, com ampla divulgação e transparência para a obtenção de melhores resultados culminando com uma contratação vantajosa, considerando-se qualidade e preço justo, célere e que satisfaça suas necessidades (NETO; SIMIONATO, 2009).

A partir da análise da licitação enquanto meio para contratações e aquisições na Administração Pública, faz-se uma breve explanação acerca das cinco modalidades licitatórias dispostas na Lei Geral de Licitações nº 8.666/93, previstas no art. 22, que são: convite, concorrência, tomada de preço, leilão, concurso e pregão, sendo esta última inserida na referida lei posterior às demais espécies, diferenciadas pela natureza do bem ou serviço a ser adquirido e valor do objeto contratado (BRASIL, 1993).

As modalidades concorrência, tomada de preço e convite dependem do valor que o ordenador de despesa irá despende a partir dos patamares de valores estabelecidos em lei, sendo que para aquisições de valores elevados, ou seja, cima de R\$ 1.500.000,00, licita-se por meio de concorrência ou tomada de preço até valores de R\$ 1.500.000,00. Esta última diferencia-se por necessitar de cadastramento prévio de no mínimo três dias antes da abertura da licitação. A modalidade concorrência de licitação é realizada com ampla publicidade para assegurar a participação de quaisquer interessados que preencham os requisitos previstos no edital. Já na tomada de preços somente será realizada entre interessados previamente cadastrados ou que preencham os requisitos para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. Não há dúvida de que o procedimento da tomada de preços tornou-se mais complexo, pois a comissão de licitação terá que examinar a documentação dos licitantes que participarem dessa modalidade (SOUTO, 2001).

A modalidade convite é bem mais simples, adequada a contratações de menor valor (até R\$ 150.000,00), diferente do leilão que é utilizado para venda de bens móveis inservíveis ou alienações e não para aquisições. Deve haver, no mínimo, três interessados do ramo pertinente a seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados pela unidade administrativa, e da qual podem participar também aqueles que, não sendo convidados, estiverem cadastrados na correspondente especialidade e manifestarem seu interesse com antecedência de vinte e quatro horas da apresentação das propostas. Porém, quando por limitações do mercado, ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção de número mínimo de licitantes (três convidados), essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição de convite, nos termos do artigo 22, § 7º (BRITTO, 1997; SILVA 2002).

A modalidade concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, com instituição de prêmio ou remuneração aos vencedores busca-se a melhor técnica e não o menor preço, ou seja, escolha de trabalhos técnicos ou artísticos. O prêmio corresponde a uma contrapartida (econômica ou não) pela atividade técnica, científica ou artística, até porque, em regra, o produto dessa atividade não será economicamente avaliável. O concurso deverá ser objeto de divulgação a mais ampla

possível. Embora a letra da lei aluda a quarenta e cinco dias, a Administração estará obrigada a adotar prazos ainda mais longos, se for o caso (DELGADO, 1996).

Na modalidade leilão participa interessados para venda de bens móveis e semoventes inservíveis da Administração, ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis adquiridos em procedimentos judiciais ou de doação, a quem oferecer maior lance, desde que igual ou superior ao da avaliação, artigo 22, § 5º. O leilão é procedimento tradicional dentro do direito comercial e processual. A omissão da Lei remete a aplicação das regras pertinentes a outros ramos. O leilão se diferencia pela possibilidade de multiplicação de propostas por parte de um mesmo interessado, ou seja, formulando verbalmente suas propostas.

Na modalidade pregão de licitação cuja disputa pelo fornecimento ou prestação de serviço se dá através de propostas em sessão pública, presencial ou eletrônica, para a classificação e habilitação do licitante que ofertou o menor preço.

2.3 Pregões presenciais

A modalidade de pregão realizado de forma presencial ou comum é citada pelo Art. 2º do Decreto 3.555/00, que trata sobre o pregão como modalidade de licitação sendo realizado em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais. Nesse sentido, significa que os licitantes devem comparecer ao local do certame, onde haverá uma comissão que nortearão os atos realizados no mesmo. Será lavrada uma ata, na qual constará tudo o que ocorrer no certame, que deverá ser assinada por todos os membros da comissão. É na sessão pública que os envelopes contendo as propostas por parte dos licitantes são abertos. Os lances verbais são aqueles em que o pregoeiro, após analisar as propostas escritas, recebe verbalmente por parte dos licitantes. Estes têm a oportunidade de baixar ainda mais as ofertas a qual quem der o menor lance é o vencedor (BRASIL. Decreto nº 3.555, 2000).

Há quem questione, nesta forma de realização de pregão, apenas o encaminhamento via correio dos envelopes de proposta e documentos habilitatórios, sem a presença física à sessão. Embasado nos argumentos de que por ser presencial, o comparecimento deve ser exigido, de que o credenciamento só pode ocorrer para quem estiver presente à sessão, de que não existe respaldo legal para receber proposta via postal, de que não existe respaldo jurídico

para receber a proposta com antecedência e de que não havendo comparecimento à sessão há prejuízo à competitividade do certame (LIMA, 2008).

Iniciada a sessão, os participantes entregam ao pregoeiro os envelopes distintos contendo propostas formais e documentos habilitatórios. Na sequência o pregoeiro procede à abertura dos envelopes das propostas, verificando sua conformidade com as especificações constantes do edital e classificando a proposta de menor valor e as demais que sejam superiores a esta, considerando o limite de 10% (dez por cento). Caso não existam no mínimo 03 (três) propostas dentro da faixa de porcentagem determinada em lei, isto é, dentro do limite de 10% (dez por cento), o pregoeiro classificará as 03 (três) propostas sequenciais que representem os menores valores.

Segundo Lima (2008), o processo continua da seguinte maneira:

- Após a classificação, o pregoeiro dá início à fase de lances verbais (sendo que, o detentor da proposta de maior valor é convidado a manifestar-se primeiro seguindo em ordem decrescente as manifestações). O licitante pode não se manifestar, caso queira, sendo que, o pregoeiro registrará sua última oferta como proposta classificada.

- Caso não ocorra lances verbais durante a fase, o pregoeiro irá considerar as propostas apresentadas verificando sua adequação com o edital. Após aceita a melhor proposta – a de menor valor -, os envelopes contendo os documentos exigidos no edital serão conferidos e constatados a regularidade da empresa licitante, o pregoeiro declara a vencedora.

- O pregoeiro abre oportunidade para que os licitantes manifestem imediata e motivadamente intenção de recorrer da decisão. Assim, encerra-se a sessão, elabora-se respectiva ata na qual deve registrar os nomes dos licitantes e seus representantes legais devidamente identificados, detalhamento de propostas classificadas e desclassificadas, constando, inclusive, fundamento para tanto, valores das propostas escritas, registro de lances verbais, dados sobre habilitação e motivação de eventual manifestação em recorrer.

- Se houver manifestação de intenção de recorrer, abre-se prazo de 03 (três) dias para juntada aos autos das razões de recurso. Terminado este prazo, os licitantes interessados terão igual prazo, 03 (três) dias, para apresentar contrarrazões. Mantida a decisão do pregoeiro, julgando improcedente o recurso, a autoridade competente homologa o procedimento e

adjudica o objeto ao licitante vencedor anteriormente declarado. O acolhimento do recurso importará em invalidação dos atos não suscetíveis de aproveitamento.

- Sendo assim, se não houver, tempestivamente, manifestação de interesse em recorrer da decisão, tal direito decairá e ao pregoeiro caberá realizar a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor. Homologada a licitação pela autoridade competente, o licitante será convocado para a assinatura do contrato.

2.4 Pregões eletrônicos

O Art. 4º § 1º do Decreto nº 5.450/05, regulamentou a utilização do pregão na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns.

O pregão eletrônico possui com uma das suas características primordiais garantir a celeridade nos processos licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública.

Atualmente, o pregão eletrônico é a principal forma de contratação utilizada pelo Governo Federal. Ocorre por meio de uma sessão pública realizada a partir do uso de programas tecnológicos que possibilitam a comunicação pela internet. Esta modalidade licitatória permite que os licitantes, após a abertura da fase de lances, enviem seus lances exclusivamente através do sistema eletrônico.

Vale ressaltar que, como dispõe o Decreto nº 5.450/05, o licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Vários são os programas utilizados para a realização do pregão eletrônico. Há, por exemplo, o COMPRASNET (www.comprasnet.gov.br) e Licitações-e do Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br).

Várias pessoas atuam e contribuem para a realização do pregão, estas pessoas são chamadas de atores. Um destes atores é a autoridade superior que é também conhecida como autoridade competente. Este ator é a autoridade máxima na modalidade pregão e opera durante todo o processo licitatório, desde a fase interna até a efetiva contratação. Possui poder de decisão e fiscalização.

Nos artigos 3º e 4º da Lei 10.520/02 estão dispostas algumas atribuições da autoridade competente. Outras atribuições da autoridade competente estão expressas no Decreto no 5.450/05 nos artigos 8º e 9º:

Como visto anteriormente, nas licitações para aquisição de bens e serviços deverá ser utilizada a modalidade pregão eletrônico. Assim, caso não seja possível a realização do pregão eletrônico, a autoridade competente deverá justificar essa impossibilidade como disposto no artigo 4º do Decreto no 5.450/05.

O segundo ator responsável pela realização do pregão é o pregoeiro, ou seja, a pessoa encarregada pelo bom andamento da sessão de julgamento durante o processo licitatório. No pregão eletrônico, as atribuições do pregoeiro estão dispostas no artigo 11 do Decreto no 5.450/05.

Na prática, no entanto, é interessante observar que o pregoeiro, durante a sessão de julgamento realiza outras funções que, pela lei, não são consideradas atribuições dele. Algumas consequências dessa atitude são atos viciados durante o processo de licitação, dada a falta de competência do pregoeiro para realizar tais atos; e, possíveis sanções administrativas para o pregoeiro considerando que este é responsável por todos os seus atos, assim sendo, caso realize um ato que cause lesão ao interesse público, deverá responder legalmente por este ato. Estas consequências ocorrem dada a falta de informação e preparação do próprio pregoeiro que, muitas vezes, não é formado em Direito e não possuem apoio integral dos departamentos jurídicos das Unidades Administrativas.

Assim, é primordial que o servidor, além de ter qualificação profissional e perfil adequado, tenha capacitação para ser pregoeiro. Esta capacitação implica no treinamento e aperfeiçoamento do servidor pela Administração. Sobre esta questão, o artigo 39 da CF/88 dispõe que:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos,

constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Desta feita, a capacitação do servidor pelas Unidades Administrativas para o desempenho da função de pregoeiro poderá ser feita através do custeio da participação destes servidores em cursos, seminários, palestras e eventos afins que tratem da questão do pregão e da atividade de pregoeiro.

A função de pregoeiro, pela legislação infraconstitucional, não é remunerada, sendo apenas atrelada às funções exercidas pelo servidor escolhido pela autoridade competente para ser o pregoeiro.

Porém, deve-se considerar o disposto no artigo 37 e 39 da CF/88 em relação ao fato de que todo trabalho prestado à Administração Pública deverá ter a devida contraprestação. Assim, tanto o pregoeiro como a equipe de apoio deverão ser remunerados pela Administração Pública em decorrência dos serviços prestados a ela na realização do pregão.

No entanto, a remuneração prevista constitucionalmente para cargos públicos, de acordo com o Art. 37, X da CF/88, deve ser fixada por lei formal, sendo a iniciativa privativa. Assim, depende de lei que siga o procedimento legislativo constitucional. Contudo, o pregoeiro não ocupa um cargo na Administração Pública, e sim, apenas realiza determinadas funções durante o processo licitatório do pregão.

Ademais, vale ressaltar que o servidor escolhido pela autoridade competente para ser o pregoeiro não poderá recusar esta indicação sob pena de agir contrariamente aos deveres de lealdade e obediência à Administração Pública e ao superior hierárquico.

O terceiro ator refere-se a equipe de apoio, a qual tem como função principal dar assistência ao pregoeiro durante a realização da licitação. O número de componentes da equipe de apoio deverá ser estabelecido pela unidade administrativa realizadora do certame, tendo em vista que não há previsão legal em relação a essa questão. Os atos a serem realizados durante o pregão que não possuam caráter decisório poderão ser delegados pelo pregoeiro à equipe de apoio.

Diferentemente da comissão de licitação que possui previsão na Lei nº 8.666/93 e é órgão colegiado, a equipe de apoio possui caráter auxiliar e não tem poder decisório no processo licitatório.

Assim como o pregoeiro, a equipe de apoio também deverá participar de cursos de capacitação para o bom desempenho de suas funções. É importante observar que a equipe de apoio pode rejeitar a cumprir ordem ilegal dada pelo pregoeiro.

3 METODOLOGIA

Essa pesquisa tem caráter qualitativo com características de pesquisa exploratória, pois amplia conhecimentos a cerca de um fato procurando desenvolver, esclarecer os conceitos do tema (TEIXEIRA, 2001).

Para a realização deste, foi usado um estudo de caso na área de pregões. A pesquisa bibliográfica para a realização do trabalho foi apoiada em autores que versam sobre estratégia, produção, administração e pregões e todas as demais áreas que possam contribuir para a sua consecução.

Neste trabalho foram desenvolvidas as comparações das modalidades de licitações tradicionais com a modalidade de licitação pregão eletrônico para mostrar a economia no processo, bem como a sua desburocratização e transparência no modo de execução do processo licitatório.

No que se refere aos procedimentos quanto à coleta de dados, esta pesquisa é definida como uma pesquisa documental. Segundo Marconi e Lakatos (1999, p.64) explicam que: “A pesquisa documental está restrita a documentos, escrita ou não, o que se denomina de fontes primárias, que são dados levantados pela primeira vez, por meio de observações feitas pelo pesquisador”.

4 DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS

4.1 Amostras do pregão eletrônico e presencial

De acordo com o artigo 45 da Lei nº 8.666/93:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que seja vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

No tipo de licitação menor preço, como grifado acima, o licitante deverá apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital. Na fase interna da licitação, a Administração deverá descrever bem detalhadamente o objeto da licitação com toda cautela, visando garantir a aquisição de objetos de qualidade, evitando pedir amostras.

É importante frisar que, na descrição do objeto no edital, a Administração não deverá exigir que o objeto tivesse determinada característica que apenas uma única empresa seja capaz de oferecê-lo naquelas condições.

A exceção é que a Administração peça amostra; a regra é adquirir o objeto sem a análise física do mesmo. Em relação à exceção, nota-se que por mais detalhada que seja a descrição do edital, muitas vezes a Administração Pública sente a necessidade de avaliar fisicamente o objeto antes de adquiri-lo.

Não há previsão na legislação da possibilidade de pedir amostra no processo licitatório. Porém, uma questão bastante clara, tanto para a doutrina como para a jurisprudência, é que em hipótese alguma é possível que a Administração peça amostra como condição de habilitação da empresa no processo licitatório, seja qual for à modalidade de licitação. Os documentos de habilitação têm a ver com a empresa e não com o produto que esta comercializa. Porém, é possível que a Administração peça amostras na fase da análise das propostas.

Nas modalidades tradicionais, a Administração Pública exigia as amostras de todos os licitantes que participavam do certame. Após a verificação destas amostras a Administração aprovava quais licitantes continuariam no processo licitatório e quais seriam desclassificados.

Atualmente, percebe-se que este método é bastante oneroso para a Administração Pública. O Tribunal de Contas da União, através de uma representação, orientou que se deve pedir amostra, apenas, para a empresa com a qual se realizará o contrato. Caso a empresa não seja aprovada, chama-se a empresa que se classificou em segundo lugar e assim por diante, até que se encontre uma proposta com amostra adequada entre as empresas classificadas.

No pregão, irão para a fase de lances apenas aquelas propostas que, depois de verificadas pelo pregoeiro, estiverem de acordo com as exigências do edital. A proposta da empresa que, após a fase de lances, estiver em primeiro lugar será analisada pelo pregoeiro que decidirá se a proposta é aceitável ou não.

A doutrina e a jurisprudência consideram que, após a fase de lances, é o momento ideal para se requerer as amostras. É importante ressaltar que o teste da amostra deverá ser objetivo com critérios previamente definidos na fase interna do pregão. Caso o preço seja aceitável e a amostra oferecida pela empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar aprovada, inicia-se a fase habilitatória da mesma e, assim por diante.

Se o preço for exequível, mas a amostra reprovada no teste, isso acarretará na desclassificação da proposta comercial. O pregoeiro, então, analisará a proposta subsequente como previsto no artigo 4º da Lei nº 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

Em relação ao pregão eletrônico, nota-se que o requerimento de amostras pela Administração não é adequado, tendo em vista que esta modalidade licitatória foi concebida para ser realizada à distância (via internet).

Atualmente, não é possível a realização de análise virtual das amostras. A exigência de amostras no pregão eletrônico descaracterizaria este instituto que passaria a ser parcialmente virtual e parcialmente presencial, considerando a necessidade da análise física das amostras. Assim, caso seja indispensável para a Administração, num determinado caso, a análise de amostras, seria mais plausível a realização do pregão presencial ao invés do pregão eletrônico.

É importante perceber que, apesar de tecnicamente não ser o mais adequado, há atualmente alguns pregões eletrônicos em que se exigem amostras físicas no momento da análise da aceitabilidade da proposta.

A forma como cada governo trata a sua política de compras é fundamental para que a administração pública atinja seus objetivos. O estado brasileiro é responsável por atender as necessidades da sociedade previstas na constituição.

São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição. (CF 88, art 6). Para atender estas necessidades é preciso que o governo recorra a empresários privados. “Obrigatória para a contratação de obras, compras de materiais, serviços e alienações de bens, a licitação vem atender o que estabelece o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal”.

Art. 37 (...).

XXI – ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processos de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições eletivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O Pregão Eletrônico, instituído pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que estendeu o seu uso aos Estados, Municípios e Distrito Federal, pode ser utilizado para os

mesmos tipos de compras e contratos da administração pública, sem limites de valores, buscando mais agilidade, competitividade, transparência e com menos burocracia.

A fim de reduzir a burocracia nos processos de licitação o pregão eletrônico veio como uma alternativa viável. A premissa do pregão é oferecer uma ferramenta mais ágil para resultados mais rápidos e melhores.

A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (art. 3º da Lei federal n. 8.666/93). Garantir igualdade de condições para que qualquer empresário, atendido as exigências legais, possam oferecer seus produtos e serviços ao poder público.

Segundo a Lei de Licitações, levando-se em conta os valores a serem contratados, as compras, contratações e alienações, poderão ser nas seguintes modalidades: convite, tomada de preços, concorrência, concurso e leilão, mais o pregão eletrônico que foi instituído mais adiante.

Um dos problemas das licitações é a morosidade dos processos licitatórios.

Para entendermos melhor, tomamos por base a modalidade de Tomada de Preços. Nesta licitação existirão duas fases distintas, a abertura dos envelopes contendo os documentos para habilitação e a abertura dos envelopes com as propostas dos fornecedores.

Acontece que, na fase da abertura dos documentos para habilitação, a quantidade de documentos exigidos por certidões negativas das fazendas municipais, estadual e federal, mais previdência social, fundo de garantia e outros é muito extenso, muitas vezes desclassificando já nesta fase uma grande parte dos fornecedores interessados em participar do certame licitatório, o que reduz o número de fornecedores e por consequência a competitividade, e também diminui a expectativa do gestor público conseguir comprar com o menor preço de mercado.

A Lei de Licitações, Lei nº 8.666/93, estabelece os documentos exigidos para a habilitação. Para exemplificar o processo licitatório, são exigidas certidões negativas com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço administrado pela Caixa Econômica Federal, tendo prazo de validade relativamente curto, no máximo trinta dias.

Enquanto os fornecedores estão providenciando uma certidão negativa, outras já estão vencendo o prazo, começando novamente a atualização de novos documentos e a emissão de um novo Certificado de Registro Cadastral (CRC), necessário no caso de licitações por Tomada de Preços. Com este exemplo apenas, podemos observar que o processo licitatório poderia ser menos dispendioso e burocrático, facilitando também, a disputa de preços.

Como alternativa para reduzir esta burocracia e racionalizar o processo licitatório foi instituído o modelo de licitação chamado de Pregão Eletrônico, sistema informatizado de licitações autorizado pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que, entre outras características, a fase da habilitação ocorre em momento posterior à apresentação das propostas, onde então, apenas um único fornecedor, o que vencer a licitação é que deverá apresentar todas as certidões exigidas pela Lei 8.666/93.

A administração pública deverá observar estritamente o princípio da legalidade, somado as garantias de menor preço, produtos de qualidade, publicidade e supremacia do interesse público. O gestor público administra os bens e serviços que deverão ser postos a favor da comunidade. Para que os fornecedores possam contratar com a administração pública, via de regra será através de licitações.

Alguns problemas surgem em função destes sistemas de compras.

O excesso de formalismo da legislação brasileira dificulta a transparência dos processos licitatórios e o controle que a população poderia exercer.

Considerando a necessidade dos governos realizarem transações comerciais com particulares e que estas negociações por força de lei devam ser realizadas preferencialmente por licitações, pretende-se com este trabalho responder a seguinte questão orientadora de pesquisa:

A utilização da modalidade de licitação Pregão Eletrônico, como alternativa para racionalizar os processos, dar mais transparência ao gasto público e reduzir os custos de aquisição, está sendo vantajoso para administração pública em geral.

4.2 Vantagens e desvantagens

A inversão das fases de habilitação e classificação dos licitantes foi a grande inovação da modalidade de licitação denominada de Pregão.

A habilitação dos licitantes consiste no recebimento das propostas e documentações dos licitantes. A habilitação deverá contemplar a capacidade jurídica, a capacidade técnica, a idoneidade financeira e a regularidade fiscal do licitante, conforme o art. 27 da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993).

A inovação da inversão das fases de habilitação e classificação dos licitantes, traz uma maior celeridade ao processo licitatório. Isto ocorre porque a documentação do licitante só será analisada se este tiver feito a oferta de menor preço. A conduta traz celeridade, pois consiste na inversão do procedimento licitatório, ao invés de serem abertos primeiramente os envelopes de habilitação, como nas demais modalidades, dá-se primeiramente a abertura dos envelopes contendo as propostas. A partir daí, procede-se a lances verbais sucessivos a serem feitos pelo licitante que apresentou o menor preço e pelos demais que tenham apresentado preços até 10% acima, até que se classifique a proposta mais vantajosa para a Administração.

A maior celeridade no processo licitatório traz também a economia processual e conseqüentemente uma maior eficiência do processo. Assim, princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social. Note-se que não se trata da consagração da tecnocracia, muito pelo contrário, o princípio da eficiência dirige-se para a razão e fim maior do Estado, a prestação dos serviços sociais essenciais à população, visando a adoção de todos os meios legais e morais possíveis para satisfação do bem comum.

É de suma importância atentarmos para a questão da transparência nos atos da Administração Pública. A modalidade Pregão influencia de maneira positiva para uma maior transparência no processo licitatório, pois sendo no Pregão Presencial os licitantes estão presentes na disputa e no Pregão Eletrônico as licitações podem ser acompanhadas através da internet.

A transparência no processo licitatório é de grande valia para coibir a corrupção, mal que assola a Administração Pública do Brasil. Evitar a corrupção é interessante para toda a sociedade, na condição de que o dinheiro público é contribuição dos cidadãos (contribuintes).

No âmbito do Pregão Eletrônico, o processo é ainda mais célere e menos oneroso aos cofres públicos, facilitando ainda a fiscalização contra fraudes e atos de corrupção, já que o processo é todo informatizado.

Sendo assim, se por um lado, o pregão eletrônico amplia a competitividade, por outro, se utilizado indistintamente, para objetos cujos fornecedores ainda não disponham de tecnologia, o efeito tende a ser contrário, restringindo a competitividade. Tal desvantagem pode ser perfeitamente contornada, desde que haja sensibilidade para saber quando e em que situação utilizar o pregão eletrônico.

4.3 Exemplificações do eletrônico e presencial

Tendo como exemplo o Município de Contagem que usou o método de licitação de pregão para a aquisição dos medicamentos PADRONIZADOS e NÃO PADRONIZADO destinado a melhorar e tornar mais eficiente o atendimento dos serviços de urgência e emergência de saúde do município, assim como também a rede de atenção básica, garantindo o acesso aos medicamentos em curto prazo, minimizando o desabastecimento da rede de saúde de Contagem e conseqüente desassistência ao paciente. Percebe-se, portanto, que o Município tem o poder-dever de garantir o abastecimento de todos os medicamentos necessários nas farmácias distritais, na rede de urgência e emergência de saúde, assim como também na rede de atenção básica. No entanto, a Secretaria Municipal de Saúde realizou o processo nº 163/2016 Pregão Presencial nº 081/2016, que teve como objeto a aquisição de alguns medicamentos constantes da tabela CMED, apresentando vários itens frustrados, conforme demonstrado na ata de sessão. Além disso, não teve uma real previsão de todos os medicamentos necessários para o atendimento dos serviços de urgência e emergência de saúde do município, assim como também a rede de atenção básica, ocasionando uma grande compra por dispensa de licitação. Neste interregno, houve a troca de gestão municipal com a eleição do novo prefeito do Município de Contagem, Sr. Alex de Freitas, que tem novas diretrizes para o SUS de Contagem, desta forma, o processo licitatório citado acima, que foi iniciado pela gestão passada, não atendeu todo objeto que essa administração pretende

executar. Neste contexto, faz-se necessário a realização de novo processo licitatório para aquisição de medicamentos constantes da tabela CMED, tendo como finalidade obter melhor proposta e abranger o maior número de medicamentos licitados, haja vista, que a tabela CMED é a referência de atuação no campo econômico da regulação do mercado de medicamentos, por esse motivo, atribui-se como critério de julgamento o maior desconto global sobre a tabela. Deste modo, em observância ao princípio da economicidade e considerando a existência de um processo vigente para aquisição de medicamentos, para que não haja duplicidade no objeto, será utilizado o preço obtido no presente registro de preço se este demonstrar mais vantajoso, revogando-se os preços registrados para os medicamentos homologados no Pregão Presencial 081/2016. Destaca-se ainda que a aquisição dos medicamentos também se destine ao atendimento de mandados judiciais, de forma eficiente, a fim de cumprir os prazos estabelecidos nos mesmos.

Por que não fazer um pregão “por unidades”, na compra de medicamentos:

- Nos remédios chamados por Biológicos e Éticos, as licitações em 90% das vezes dá deserta.
- O fornecimento de medicamentos por decisão de Mandados Judiciais não são fornecidos com descontos CAP, que são determinados pelo Ministério da Saúde e pelo Tribunal de Contas.
- A entrega fracionada, aquela em que várias empresas vencem as licitações, causa muitos problemas operacionais para o recebimento dos produtos, inclusive de conferência do material, descargas, armazenamento, etc.

VANTAGENS DO PREGÃO DE MAIOR DESCONTO na Tabela Semed /Ministério da Saúde, permitida pela lei de licitações, a Lei 8666/93:

- Contrato com um único fornecedor por 12 meses, onde o mesmo se obriga, por contrato, a fornecer todos os remédios Biológicos, Éticos, Genéricos e Similares.
- Garantir que os Mandados Judiciais possam ser atendidos com o desconto CAP.
- Além disto, ter um único fornecedor, demanda menos trabalho administrativo, como a feitura de contratos, a administração destes contratos, os avisos de fornecimento, e

ainda permite uma melhor programação na entrega e recebimento dos produtos, facilitando a recepção, armazenamento e distribuição dos mesmos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O pregão surge, tanto na forma presencial quanto na eletrônica, como um marco no sistema licitatório existente. Trata-se de um instrumento inovador concebido pelo Governo Federal, pois tem proporcionado grandes mudanças nas contratações, conferindo maior celeridade, transparência e segurança nas contratações de bens e serviços comuns.

A licitação na modalidade pregão, como exposto ao longo do trabalho, permite que a Administração disponha de mais uma modalidade licitatória que tem como características principais, a inversão da ordem da fase de habilitação, a possibilidade de se verificar a habilitação apenas da vencedora do certame, a possibilidade de disputa com lances verbais e inexistência de restrição quanto ao valor do futuro contrato.

O pregão eletrônico se harmoniza com o princípio constitucional da eficiência, uma vez que simplifica os procedimentos da licitação, por meio da inversão de fases. Também viabiliza a todos os participantes a chance de ter suas propostas examinadas e discutidas, sem a necessidade de transpor as barreiras da habilitação.

A licitação, na modalidade pregão eletrônico, também atende ao princípio da economicidade, pois proporciona uma grande redução nos valores dos lances, tornado os resultados mais satisfatórios. Conferindo, ainda, maior rapidez às contratações, que são normalmente morosas, com a utilização de procedimentos desburocratizados. A implementação do pregão corresponde aos anseios do atual estágio legislativo, que tem buscado a consolidação de uma política de probidade e responsabilidade com os gastos públicos. Como exemplo, cita-se a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que zela pela transparência na gestão pública, garantindo a preservação do interesse público.

Cabe ressaltar que o pregão só poderá ser utilizado na aquisição de bens ou serviços comuns, de fácil caracterização, conforme o parágrafo único do Art. 1º da Lei 10.520/2002.

O pregão representa uma importante ferramenta procedimental posta à disposição dos administradores públicos de todas as esferas, federal, estadual, municipal ou distrital.

Dessa forma, o pregão eletrônico será sempre alvo de investimentos por parte do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a fim de melhorar cada vez mais a operacionalização do sistema.

Não se pode deixar de considerar a importância do pregoeiro para o processo licitatório. É figura essencial durante o pregão, é ele que tem o dever de zelar pela ordem no transcurso da sessão. É escolhido dentre servidores que compõem o órgão, contando com o assessoramento de uma equipe de apoio.

Atualmente, o sucesso do pregão eletrônico é evidente, aumentou o número de fornecedores do governo, reduziu os custos das compras governamentais, além de fomentar a competitividade.

Quanto às desvantagens, vale citar a queda da conexão no sistema, e, principalmente, a oferta de preços de serviços e produtos que não raras vezes tem redundado em qualidade indesejável, requerendo dos agentes públicos reiteradas intervenções nas execuções dos contratos e na avaliação da qualidade dos produtos entregues.

Com base no estudo apresentado, concluiu-se que a implementação do pregão, em especial, o pregão eletrônico, foi de grande valia para o país. Atribuiu ao processo licitatório uma maior transparência e celeridade.

Apesar disso, o pregão não pode ser entendido como instrumento para eliminar a corrupção. É preciso que se consolide a consciência de todos os administradores públicos, fornecedores, e sociedade como um todo, no que se refere à moralização na contratação pública, consagrando efetivamente os princípios norteadores da Administração Pública.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CÂMARA, Jacintho de Arruda. **Obrigações do Estado Derivadas de Contratos Inválidos**. São Paulo: Malheiros, 1999.
- CHIZOTTI, A. **Pesquisa em Ciências Humanas e Sociais**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2000.
- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC). **Lei de Responsabilidade Fiscal LRFácil - Guia Contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal**. Brasília: CFC, 2000.
- Constituição. 1988. **Constituição do Brasil: promulgada em 5.10.88**. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1988.
- CRETELLA JUNIOR, José. **Direito administrativo brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- DAYRELL, Carlos Leopoldo, **Das Licitações na Administração Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 1973.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- FAZZIO JR. Waldo. **Improbidade administrativa – aspectos jurídicos da defesa do patrimônio público**. São Paulo: Atlas, 1999.
- FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Contratação direta sem licitação**. 6 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2006.
- FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Sistema de Registro de Preços e Pregão - 2ª Edição**. Belo Horizonte: Fórum, 2005.
- FERRAZ, Sérgio, FIGUEIREDO, Lúcia do Valle. **Dispensa e inexigibilidade de licitação**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

FIGUEIREDO, Marcelo. Probidade administrativa. São Paulo: Malheiros, 2000. JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2000.

LAKATOS, Eva M. **Sociologia Geral**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1986.

Lei 4.320, de 17 de março de 1964. **Estabelece Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal**.

MATOS, Mauro Roberto Gomes de. **Lei de responsabilidade fiscal: teoria e prática**. São Paulo: América Jurídica, 2002.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 26 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2011.

NUNES, Pedro dos Reis. **Dicionário de Tecnologia Jurídica**. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1993.

SACCONI, Luiz Antônio. **Dicionário Essencial Da Língua Portuguesa**. São Paulo: Atual, 2001.

SAVIGNY, apud Bazilli, Roberto Ribeiro. **Licitação A Luz Do Direito Positivo**. São Paulo: Catavento, 1996.

SERVÍDIO, Américo. **Dispensa de Licitação Pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

TORRES PEREIRA JÚNIOR, JESSÉ. **Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública**. Rio de Janeiro, Renovar: 1994.